



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.100017/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.910 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente SARITA JUSSARA RABELO KONRAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/17), lavrada em 22/12/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de *dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.400,00*.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

A contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 01, alegando que insurge-se contra a notificação de lançamento, pois as despesas médicas glosadas foram lançadas em sua declaração, eis que o Sr. Manoel Rodrigues Martins é seu cônjuge e faz declaração em separado, no modelo completo e não utilizou, nesta declaração, os referidos recibos.

Anexa documentos de fls. 02/12-:dos autos.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 10-27.108 (e-fls. 63/66), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

Conforme consta às fls. 14, a fiscalização procedeu à glosa de despesas médicas no montante de R\$ 10.400,00 pagas pelo Sr. Manoel Rodrigues Martins, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução. As notas fiscais de serviços e recibos estão anexados a fls. 03/05.

A fls. 28 foi juntada aos autos cópia de Certidão de Nascimento do Registro Civil da 7ª circunscrição, 4ª zona, Freguesia do Espírito Santo, na qual certifica o registro de nascimento de Isabela Konrad Rodrigues, nascida a 02/06/1984, filha de Manoel Rodrigues Martins e Sanita Jussara Rabelo Konrad.

Ocorre que Isabela submeteu-se a cirurgia plástica estética de mama, cujos pagamentos para tal fim foram suportados pelo seu genitor, conforme se verifica das cópias de notas fiscais de serviços e recibos carreados aos autos. Tais documentos foram lançados na Declaração de Ajuste Anual —DAA de sua mãe, Sr.^a Sanita Jussara Rabelo Konrad, que declara sua filha como dependente.

O cônjuge varão declara no modelo completo, conforme verifica-se a fls. 06/12 e não lançou as deduções objeto da glosa.

A relação de dependência permanece inalterada eis que a filha Isabela está matriculada em curso de ensino superior, conforme comprova-se a fls. 30/41.

A lide poderá ser dirimida à luz do que dispõe a Solução de Consulta Interna n.º 23 de 26/08/2010, da Coordenação Geral de Tributação —COSIT- da Secretaria da Receita Federal do Brasil —RFB, a qual permito-me transcrevê-la através de sua ementa:

...

A situação trazida a julgamento, amolda-se à relatada na Solução de Consulta Interna acima transcrita, logo a pretensão da impugnante há de ser, em tese, acolhida.

Contudo, cabe referir que a Nota Fiscal de Serviços n.º 1745, de 05/12/2005 (fls. 04), no valor de R\$ 3.000,00, bem como a de n.º 03006, de 29/11/2005 (fls. 05), no valor de R\$ 300,00 totalizando R\$ 3.300,00, não devem ser aceitas como dedução (permanecendo glosadas) por não mencionarem que os serviços foram prestados a Isabela Konrad Rodrigues.

Pelas razões expostas, tenho como procedente em parte a impugnação e procedo à retificação do lançamento conforme quadro demonstrativo abaixo:

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 72), trazendo provas a fim de demonstrar a insubsistência da glosa parcial sobre suas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.300,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções de Despesas Médicas

A recorrente informa que, para dar validade a seu direito de dedução, junta aos autos declaração e laudo nos quais são devidamente demonstrados que a usuária dos serviços médicos prestados foi sua filha Isabela Konrad Rodrigues.

De início, convém reproduzir trecho constante do complemento da descrição dos fatos e enquadramento legal, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 15):

Glosadas despesas médicas pagas por Manoel Rodrigues Martins, na valor de R\$10.400,00 conforme comprovantes apresentados.

Na decisão de primeira instância, foram apontadas as seguintes motivações para a manutenção da glosa parcial:

Contudo, cabe referir que a Nota Fiscal de Serviços n.º 1745, de 05/12/2005 (fls. 04), no valor de R\$ 3.000,00, bem como a de n.º 03006, de 29/11/2005 (fls. 05), no valor de R\$ 300,00 totalizando R\$ 3,300,00, não devem ser aceitas como dedução (permanecendo glosadas) por não mencionar que os serviços foram prestados a *Isabela Konrad Rodrigues*.

Bem, o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, quanto à suficiência dos documentos apresentados pela contribuinte, para comprovar que a beneficiária dos serviços médicos prestados foi sua filha.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

A recorrente, em sede recursal, adicionou, ao conjunto dos documentos outrora apresentados (e-fls. 30/50), **declaração** (e-fls. 77) e **laudo de mamografia** (e-fls. 79) no intuito de comprovar que a destinatária dos serviços médicos foi sua filha e dependente Isabela Konrad Rodrigues.

Da análise da documentação acostada, entendo que a mesma *não deixam dúvidas de que sua filha foi a beneficiária dos serviços médicos prestados.*

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas ainda constantes nesta notificação de lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura